

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 132/71

Aprovado em 19/4/1971

Mantendo o Estado sua rede de estabelecimentos de ensino secundário, em todo o seu território, ao contrário do que ocorre com a União, os exames de madureza devem neles realizar-se gratuitamente, não se justificando a designação de escolas privadas para fazê-lo, quer mediante pagamento, quer não.

PROCESSO CEE- N° 140/71.

INTERESSADO - COLÉGIO "DUQUE DE CAXIAS", DE OSASCO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1- O Colégio Duque de Caxias, de Osasco, vinculado ao sistema federal de ensino, requereu ao Secretário da Educação autorização para realizar, em caráter excepcional, exames de madureza ginásial ou colegial, ou pelo menos, um deles.

Como justificativa do pedido, o requerente esclarece que, concedida a autorização, o estabelecimento atenderia militares subalternos da guarnição militar local, e filhos destes, bem como de todos quantos, desejando prestar exames de madureza, não podem, porém deslocar-se para cidades distantes, desprovidos que são de recursos financeiros suficientes.

Esse o relatório.

2- No Estado de São Paulo, os exames de madureza ginásial ou colegial realizam-se tanto no sistema estadual de ensino, quanto no federal.

Em cada sistema de ensino, há normas dispostas sobre os referidos exames, nem sempre coincidentes.

No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, as normas foram baixadas, a princípio, pela Deliberação CEE- n° 37/67 (Acta n° 10, pág. 27) modificada pela Deliberação CEE- n° 17/69, (Acta n° 15, pág. 46) e, presentemente, pela Deliberação CEE- n° 1/69 ("Acta n° 15, pág. 46). Os exames de madureza serão realizados simultaneamente em estabelecimentos de ensino secundário oficiais do Estado, indicados

anualmente pela Secretaria da Educação. Além do ter em funcionamento todas as séries do segundo ciclo, os estabelecimentos precisam ter diretor e secretários efetivos e no exercício do cargo (Art. 9º).

A inscrição e prestação dos exames de madureza, bem como a expedição de certificados serão gratuitos (Art. 11).

Diretores, professores e secretários de estabelecimentos de ensino oficiais do Estado, vinculados a qualquer título, à preparação de candidatos àqueles exames, não poderão participar das atividades referentes aos mesmos (Art. 13).

3- Intocável a orientação do Conselho Estadual de Educação. Os exames de madureza, no ensino médio, como é sobejamente sabido, constituem o meio pela qual os que não puderem cursar o 1º ou o 2º ciclo na faixa etária certa, fazem jus a um certificado equivalente aos de conclusão do ciclo ginásial ou colegial secundário.

É fato notório que a União não possui rede de escolas de ensino secundário. Assim, desde que considerou conveniente a realização da madureza ginásial ou colegial no Sistema Federal de Ensino, que compreende todo o território nacional o egrégio Conselho Federal de Educação deveria necessariamente autorizar estabelecimentos de ensino oficiais dos Estados ou privados a realizar os mencionados exames.

Autorizados a fazê-los, os estabelecimentos de ensino privados, ainda que não visem lucro, cobram dos candidatos determinada quantia, cujo valor a lei lhes permite fixar.

Ora, o Governo de São Paulo mantém sua rede de escolas de ensino secundário, cobrindo todo o território estadual. Consoante manda mento constitucional estadual, o ensino nas escolas oficiais de São Paulo é gratuito a todos. A igualdade de oportunidades educacionais é um dos pressupostos da democracia representativa. Conseqüentemente, no Sistema Estadual de Ensino, os exames de madureza deveriam ser necessariamente gratuitos.

Para que o sejam, de imediato, devem ser prestados nas escolas oficiais do Estado.

Essa a regra.

A única exceção admissível seria a configurada pela hipótese de não haver próxima de determinada cidade, com apreciável

número de candidatos, uma outra com escola oficial do Estado, ligadas por um meio de transporte acessível.

Contudo, não se conhece, em todo o Estado, uma cidade nessas condições.

4- Finalmente, e mister ponderar que a Secretaria da Educação habitualmente indica em Osasco estabelecimentos oficiais do Estado para a realização de exames de madureza.

Tanto assim, é que, em 1970, realizaram-se ditos exames nos seguintes estabelecimentos: 1) C.E.E.N. "Antonio Raposo Tavares", G.E.de Osasco (Bela Vista), G. E. "Professor Androvico de Mello" e C.E. "Zacarias António da Silva".

5- Nestas condições, o pedido do Colégio Duque de Caxias, de Osasco, não se embasa na lei, nem justifica que se inaugure uma exceção à orientação do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões das CREPM, em 29 de março de 1971.

Parecer aprovado.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e
Relator

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI

Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA